

**PROJETO DE LEI N°. 017, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.**

**AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER O  
PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público no Programa Bolsa Família, subsidiado por repasses do Governo Federal, através do Ministério de Desenvolvimento Social - MDS.

Parágrafo único - A contratação de que trata o art. 1º será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada de modo a atender às necessidades do programa.

Art. 2º - A contratação, na forma dessa Lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público.

Art. 3º - Aplica-se aos profissionais contratados, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 4º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo único - A rescisão do contrato deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para fins de aposentadoria.

Art.6° - O contratado nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

- I. 13° salário proporcional ao tempo de serviço;
- II. férias acrescidas do terço constitucional, após 12 meses de serviços contínuos;
- III. previdência.

Parágrafo único - Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7° - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução, se for o caso;
- III. o preço e as condições de pagamento;
- IV. os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- V. o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes;
- VII. os casos de rescisão;
- VIII. a vigência do contrato.

Art. 8° - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 9° - Fica Vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 11 – O quadro de pessoal do Programa Bolsa Família é assim constituído:

FUNÇÃO	Nº. DE VAGAS	CARGA HORÁRIA
--------	--------------	---------------

Professor/Reforço Escolar	03	20 h/semanais
---------------------------	----	---------------

§ 1º - Caberá ao poder Executivo fixar por Decreto, as tabelas de remuneração para as contratações decorrentes desta Lei e atribuições da função.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferros, 09 de setembro de 2011.

**Raimundo Menezes de Carvalho Filho**  
**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente  
Demais Vereadores,

Ferros, 09 de setembro de 2011.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER O PROGRAMA BOLSA FAMILIA"**.

Este projeto foi elaborado observando-se as normas legais vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, está compatível com a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e ainda foi elaborado observando-se as necessidades enfrentadas pelo município no que se refere à política pública de assistência social.

Os recursos para pagamento dos profissionais que preencherão as vagas criadas no projeto de lei em epígrafe estão sendo repassados pelo Governo Federal, através do Ministério de Desenvolvimento Social - MOS, conforme os critérios definidos pelo Ministério.

Salientamos que a decisão de criação de funções específicas para atender o Programa BOLSA FAMILIA, deve-se ao fato de tratar-se de programa do Governo Federal sem previsão de duração, e uma vez extinto o referido programa, extinguir-se-ão também as vagas aqui criadas, razão pela qual o recrutamento se dará através de processo seletivo simplificado e o contrato será temporário.

Justificamos ainda, o estabelecimento do valor das remunerações dos profissionais por decreto, o fato de que os mesmos serão pagos com recursos do IGD-M vindos do Governo Federal (MDS) e no decorrer da execução do referido programa poderá haver corte ou diminuição dos valores dos repasses com a conseqüente necessidade de adequação das remunerações aos novos valores.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do referido Projeto de Lei.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Ferros, 09 de setembro de 2011

**Raimundo Menezes de Carvalho Filho**  
**Prefeito Municipal**

